



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 548, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o atendimento educacional especializado em classes hospitalares ou mediante atendimento pedagógico domiciliar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com o sistema de saúde, oferecerão atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º O disposto no *caput* será assegurado por meio de classes hospitalares ou de atendimento pedagógico domiciliar, inclusive para crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Os professores das classes hospitalares e do atendimento pedagógico domiciliar deverão ser habilitados nos termos do art. 62 desta Lei.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação deliberará sobre as diretrizes operacionais e curriculares para o atendimento educacional especializado em classes hospitalares e no atendimento pedagógico domiciliar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2 **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos da Constituição Federal, a educação é um direito de todos (art. 205) e o “acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (art. 208, § 1º). Portanto, a ninguém, sob nenhuma condição, pode ser negado o acesso à educação obrigatória. Nesse sentido, cabe ao Poder Público a obrigação de encontrar os meios adequados para assegurar esse direito àqueles que, por qualquer motivo, encontram-se impossibilitados de frequentar a escola.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece no art. 5º, §5º que o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, para garantir o atendimento do ensino obrigatório.

Entre os educandos que necessitam de formas especiais de atendimento estão aqueles impossibilitados de frequentar a escola em razão de condições e limitações específicas de saúde, conforme estabelecido na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que “Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica”.

Nos termos dessa Resolução, os sistemas de ensino devem assegurar a tais educandos o atendimento educacional especializado em formato específico, em classes hospitalares ou no atendimento em ambiente domiciliar.

No âmbito do Poder Executivo, o documento intitulado “Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações”, publicado em 2002 pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, estabelece as bases pedagógicas para o tema e traz as seguintes definições:

Denomina-se classe hospitalar o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação, como tradicionalmente conhecida, seja na circunstância do atendimento em hospital-dia e hospital-semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental.

Atendimento pedagógico domiciliar é o atendimento educacional que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola ou esteja ele em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar e/ou outras estruturas de apoio da sociedade.

O tema também tem recebido atenção dos legisladores estaduais, havendo leis aprovadas em alguns estados da federação e proposições em tramitação em muitos outros.

Apesar disso, o assunto ainda não recebeu do legislador federal a atenção que merece, inexistindo norma legal que o discipline. Nossa proposição pretende preencher essa lacuna, dando ao tema o contorno de norma geral ao introduzi-lo no capítulo da Educação

Especial da LDB, dentro da competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a par do disposto no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

A assunção do tema à espécie de lei tomou como referência os documentos oficiais já mencionados, acrescentando a obrigação de o Conselho Nacional de Educação estabelecer diretrizes sobre as classes hospitalares e sobre o atendimento pedagógico domiciliar.

Assim, nosso projeto visa a dar *status legal* a um tema cujo avanço das práticas concretas e dos estudos teóricos não foi ainda acompanhado do necessário disciplinamento jurídico. Ao fazê-lo, pretendemos lançar luz sobre o trabalho dos profissionais que atendem crianças, adolescentes e adultos em leitos hospitalares ou nos lares, oferecendo-lhes a educação a que têm direito e da qual estariam privados em razão de limitações impostas pela doença ou por tratamentos de saúde.

Tendo em vista a importância desse tema para assegurar o direito de todos à educação, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
inciso XXIV do artigo 22

Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO
9394/96 --

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)